

Lei Orgânica



Município de
Tejupá

Sumário

TÍTULO I

Da Organização do Município

CAPÍTULO I Dos princípios Fundamentais.....	4
CAPÍTULO II Da Organização Político – Administrativa.....	4
CAPÍTULO III Da Competência do Município	5
SEÇÃO I Da Competência Privativa.....	5
SEÇÃO II Da Competência Suplementar.....	7
SEÇÃO III Da Competência Comum.....	7
SEÇÃO IV Das Vedações.....	8

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo	10
SEÇÃO I Da Câmara Municipal.....	10
SEÇÃO II Da Sede e do Funcionamento.....	10
SEÇÃO III Dos Vereadores.....	11
SUBSEÇÃO I Da Posse.....	11
SUBSEÇÃO II Das Vedações	11
SUBSEÇÃO III Da Perda do Mandato.....	12
SUBSEÇÃO IV Da Licença	13
SUBSEÇÃO V Da Convocação do Suplente	14
SUBSEÇÃO VI Dos Subsídios.....	14
SEÇÃO IV Das Atribuições da Câmara	15
SEÇÃO V Da Mesa.....	17
SUBSEÇÃO I Da Eleição da Mesa	17
SUBSEÇÃO II Das Atribuições da Mesa.....	18
SUBSEÇÃO III Das Atribuições do Presidente	19
SEÇÃO VI Do Voto.....	20
SEÇÃO VII Das Comissões	20
SEÇÃO VIII Da Sessão Legislativa Ordinária.....	21
SEÇÃO IX Da Sessão Legislativa Extraordinária	22
SEÇÃO X Do Processo Legislativo.....	22
SUBSEÇÃO I Disposições Gerais.....	22
SUBSEÇÃO II Da Emenda à Lei Orgânica.....	22
SUBSEÇÃO III Das Leis.....	23
SUBSEÇÃO IV Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	24
SUBSEÇÃO V Das Normas do Processo Legislativo.....	24
SUBSEÇÃO VI Das Deliberações	26
SEÇÃO XI Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	27
CAPÍTULO II Do Poder Executivo.....	28
SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito	28
SEÇÃO II Da Licença.....	30
SEÇÃO III Dos Subsídios.....	30
SEÇÃO IV Das Atribuições do Prefeito.....	31
SEÇÃO V Da Perda do Mandato.....	33
SUBSEÇÃO I Da Extinção do Mandato	33
SUBSEÇÃO II Da Cassação do Mandato	34
SEÇÃO VI Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	38
SEÇÃO VII Da Transição Administrativa.....	38

CAPÍTULO III Da Soberania Popular.....	39
TÍTULO III	
Da Administração Pública Municipal	
CAPÍTULO I Das Disposições Gerais.....	41
CAPÍTULO II Da Guarda Municipal.....	41
CAPÍTULO III Dos Atos Municipais.....	42
SEÇÃO I Da Publicidade.....	42
SEÇÃO II Dos Livros.....	42
SEÇÃO III Dos Atos Administrativos.....	43
SEÇÃO IV Das Certidões.....	44
CAPÍTULO V Das Obras e Serviços Municipais.....	45
CAPÍTULO VI Do Patrimônio Municipal.....	46
CAPÍTULO VII Das Licitações.....	48
CAPÍTULO VIII Dos Servidores Públicos.....	48
TÍTULO IV	
Da Administração Tributário Financeira	
CAPÍTULO I Dos Tributos Municipais.....	52
SEÇÃO I Das Limitações ao Poder de Tributar.....	54
SEÇÃO II Da Participação do Município nas Receitas Tributárias.....	54
SEÇÃO III Da Receita e da Despesa.....	54
CAPÍTULO II Do Orçamento.....	55
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica e Social	
CAPÍTULO I Disposições Gerais.....	59
CAPÍTULO II Da Política Urbana.....	60
CAPÍTULO III Da Saúde.....	60
CAPÍTULO IV Da Assistência Social.....	62
CAPÍTULO V Da Previdência Social.....	63
CAPÍTULO VI Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e dos Portadores de Deficiências.....	63
CAPÍTULO VII Da Educação.....	64
CAPÍTULO VIII Da Cultura.....	66
CAPÍTULO IX Do Esporte e do Lazer.....	66
CAPÍTULO X Do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	66
SEÇÃO I Do Meio Ambiente.....	66
SEÇÃO II Dos Recursos Hídricos.....	67
CAPÍTULO XI Da Habitação.....	68
CAPÍTULO XII Da Segurança.....	69
CAPÍTULO XIII Do Turismo.....	69
CAPÍTULO XIV Do Transporte.....	70
CAPÍTULO XV Da Defesa do Consumidor.....	70
CAPÍTULO XVI Da Política Agropecuária.....	70
TÍTULO VI	
Das Disposições Gerais e Transitórias.....	72

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/08

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUPÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 41 da Lei Orgânica do Município, de 30 de Março de 1990 ;

CONSIDERANDO que a elaboração de emendas à Lei Orgânica, compreendida no processo legislativo, está na atribuição da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de 30 de Março de 1990, na sua maior parte deve ser mantida, salvo emendas de redação;

CONSIDERANDO as emendas modificativas e supressivas que, por esta forma, são ora adotadas quanto aos dispositivos da Lei Orgânica, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas;

CONSIDERANDO que, feitas as modificações, todas em caráter de Emenda, a Lei Orgânica poderá ser editada de acordo com o texto que adiante se publica,

PROMULGA a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEJUPÁ, DE 30 DE MARÇO DE 1990:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Tejupá, em união indissolúvel ao Estado de São Paulo e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e Constituição Federal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de suas funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios e ao Estado, por meio de convênio ou consórcio ou ainda com entidades legalmente constituídas.

Art. 4º - Instituído oficialmente, o cognome do Município poderá ser usado em todos os papéis oficiais da Municipalidade.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Tejupá é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de Direito Público Interno e autonomia política, administrativa e financeira, organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º - O Município tem a sua sede na cidade de Tejupá e poderá ser dividido em Distritos, observada a legislação estadual.

§ 2º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na legislação pertinente.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6º - Ao Município compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - elaborar o seu orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;
- III - arrecadar e aplicar as rendas, prestando contas e publicando balancetes;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;
- VI - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VII - adquirir bens, inclusive através de desapropriação;
- VIII - elaborar o seu Plano Diretor ;
- IX - promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços, inclusive aos de seus concessionários ou permissionários;
- XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;
- XII - disciplinar a abertura, retificação, conservação ou fechamento de vias públicas urbanas, de caminhos, estradas vicinais e servidões de passagem;
- XIII - prover a sinalização das vias públicas urbanas e das estradas municipais;
- XIV - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XV - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais;

XVI -planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVII - legislar sobre a contratação em todas as modalidades, para a Administração Direta e Indireta, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XVIII - prover o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, o horário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

XIX - permitir ou autorizar serviços de táxis, fixando as respectivas tarifas e legislar a respeito de sua identificação;

XX - fixar os locais de “estacionamento de táxis e demais veículos”, limites das "zonas de silêncio”, “de trânsito”, de “tráfego em condições especiais" e de "zona azul";

XXI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas e municipais;

XXII - disciplinar o uso da "estação rodoviária" e fixar tarifas e aluguéis;

XXIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, dando ao lixo hospitalar e farmacêutico um tratamento adequado, na forma da lei;

XXIV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XXV - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas, observados os seguintes critérios:

a) quando públicos, o Município prestará os serviços gratuitamente, inclusive com fornecimento dos aparatos necessários, aos comprovadamente pobres;

b) quando privados, caberá ao Município as despesas para fornecimento dos serviços às pessoas indigentes, asilados e pobres na acepção jurídica do termo, cabendo, ainda ao Município, o controle e a fiscalização no respeitante a confecção e o fornecimento de caixões, organização de velório e o transporte de cadáveres, quando tais serviços forem prestados por empresas privadas;

c) nas hipóteses das alíneas "a" e "b", a determinação será de competência exclusiva do Prefeito;

XXVI - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXVII - manter programas de ensino infantil e fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIX - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXI - instituir regime jurídico para os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, o quadro e planos de carreira;

XXXII - constituir Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXXIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXIV - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento sócio-econômico;

XXXV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais ou similares;

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) transporte coletivo municipal;

c) iluminação pública;

XXXVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação pertinente e o artigo 183, IV a VI;

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões, de informações ou de cópias reprográficas autenticadas, requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 7º - Ao Município compete suplementar a legislação estadual e federal, no que couber e naquilo que disser respeito a assuntos de interesse local, visando adaptá-los à sua realidade.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º - Ao Município de Tejuπά compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construções de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e explorações de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - fiscalizar, nos locais de venda a consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIV - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XV - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia e pedreira, após apresentação de laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental - CETESB, ou outro órgão que venha substituí-la, observadas as restrições dos incisos I a III do artigo 183 .

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 9º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas Fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

V - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

VI - manter a publicidade de atos, programas, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VII - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VIII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

IX - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

§ 1º - A vedação do inciso IV, "a", é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso IV, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso IV, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores eleitos para cada Legislatura, na forma da legislação eleitoral.

SEÇÃO II DA SEDE E DO FUNCIONAMENTO

Art. 11 - As sessões da Câmara serão realizadas em sua sede, no edifício localizado à rua Alexandre Absy nº 665, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 12 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 13 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 14 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 15 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 16 - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou dele receberam informações.

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 17 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação da Legislatura, a 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 (dez) horas, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para posse de seus membros.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato de posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração de bens e Certidão Negativa de Tributos Municipais.

§ 3º - Os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, no ato da posse, anualmente e no final mandato, que serão transcritas em livro próprio, na forma do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Art. 18 - O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Empresas Concessionárias ou Permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função na Administração Direta ou Indireta do Município, salvo concurso público e observado o disposto no Capítulo referente ao Servidor Municipal, desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja demissível "ad-nutum";

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

e) fixar residência fora do Município.

SUBSEÇÃO III DA PERDA DO MANDATO

Art. 19 - O Vereador perderá o mandato, por extinção ou cassação, na forma da Constituição Federal, da Lei Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 20 - A perda do mandato dar-se-á por extinção e assim será declarada pela Câmara, na forma do Regimento Interno, nos seguintes casos:

I - falecimento;

II - renúncia por escrito;

III - cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

V - deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias ou extraordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela Edilidade;

VI - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecido em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;

VII - não aceitar assumir o encargo de membro de Comissões, para o qual foi eleito, sorteado ou designado, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, a extinção será automática e declarada ex-officio pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos IV a VII, a extinção será declarada ex-officio pelo Presidente da Câmara ou mediante provocação de qualquer cidadão, Vereador, Partido Político ou ainda de Associação legitimamente constituída, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 4º - O Suplente não poderá intervir nem votar nos atos do processo e a extinção dar-se-á pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 21 - A perda do mandato dar-se-á por cassação, por voto secreto e maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa ou por qualquer eleitor, assegurada ampla defesa, quando o Vereador:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

III- infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 18;

IV - fixar residência fora do Município.

§ 1º - O processo de cassação de mandato do Vereador é, no que couber, o estabelecido no artigo 77 e será regulado no Regimento Interno.

§ 2º - O recebimento da acusação dar-se-á por maioria simples; se a acusação for admitida por maioria absoluta, o Presidente da Câmara afastará o acusado até o final do processo.

§ 3º - Será convocado o respectivo Suplente, que não poderá intervir nem votar nos atos do processo do substituído.

§ 4º - Denunciante e denunciado não poderão participar de nenhuma deliberação, sob pena de nulidade, podendo, entretanto, praticar atos de acusação e defesa e acompanhar todos os atos das referidas Comissões.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA

Art. 22 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestação;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de assunto de interesse particular.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, o Vereador receberá integralmente os subsídios.

§ 2º - No caso do inciso III, não haverá nenhum pagamento ao Vereador.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) nem superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - A licença será concedida ao Vereador, observando os seguintes critérios:

I - na hipótese do inciso I, pelo Presidente da Câmara, desde que o pedido venha acompanhado de Atestado Médico especificando as circunstâncias, com o respectivo código e o tempo necessário, dando-se ciência ao Plenário;

II - na hipótese do inciso II, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - na hipótese do inciso III, pelo Presidente da Câmara, que dará ciência ao Plenário.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 23 - No caso de vaga ou licença de Vereador, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o Suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SUBSEÇÃO VI DOS SUBSÍDIOS

Art. 24 - Pelo exercício do mandato, o Vereador perceberá subsídio, fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes da eleição, para vigorar na Legislatura subsequente, estabelecido como limites, o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) daquele estabelecido para o Prefeito, não podendo ultrapassar a 5% (cinco por cento) das receitas correntes do Município, permitida a revisão anual, estando sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários de qualquer espécie, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - O subsídio do Presidente da Câmara será acrescido de até 100% (cem por cento) do valor daquele fixado para o Vereador.

§ 2º - O Vereador que não apresentar declaração de seus bens na forma do artigo 17, § 3º e prazos constantes do Regimento Interno, não perceberá subsídios enquanto não o fizer.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 25 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 26 e 42, dispor sobre matérias de competência do Município e em especial:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- III - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, operações de créditos e dívida pública;
- IV - isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- V - abertura de créditos adicionais;
- VI - concessão de auxílios e subvenções;
- VII - concessão de serviços públicos;
- VIII - concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IX - concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - alienação de bens imóveis;
- XI - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- XIII - criação, organização e supressão de Distritos;
- XIV - criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções na Administração Direta, Autarquias e Fundações e fixação e alteração dos respectivos vencimentos;
- XV - Plano Diretor;
- XVI - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- XVII - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XVIII - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- XIX - convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XX - delimitação do perímetro urbano;
- XXI - denominar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XXII - criação, transformação, extinção e estruturação de Empresas, Sociedade de Economia Mista, Autarquias e Fundações públicas municipais;
- XXIII - fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito, por lei de iniciativa exclusiva da Câmara.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Câmara

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conceder licenças, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

V - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VI - fixação dos subsídios dos Vereadores, observado o que dispõe a legislação pertinente;

VII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

VIII - solicitar informações, requisitar documentos ao Prefeito e à Administração Indireta, sobre assuntos de sua competência;

IX - convocar servidores da Administração Direta ou Indireta do Município para prestar informações sobre assuntos de sua competência;

X - criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;

XI - mudar, temporariamente, sua sede;

XII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal;

XIV - representar ao Ministério Público, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e servidores municipais pela prática de crime contra a Administração Municipal, Direta ou Indireta;

XV - proceder à tomada de contas do Prefeito relativamente ao exercício anterior, através de Comissão Especial, quando o mesmo não apresentá-las à Câmara, até o dia 31 (trinta e um) de março;

XVI - tomar e julgar as contas do Executivo, na forma do § 3º do artigo 58.

XVII - conceder título de honraria e cidadania a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, previsto no inciso VIII, sob pena de responsabilidade, podendo tal prazo ser prorrogado se devidamente justificado, na forma do artigo 70, inciso XIX .

§ 2º - O não atendimento às informações ou requisição de documentos no prazo previsto no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção do Poder Judiciário.

§ 3º - A convocação de que trata o inciso IX, será expedida pelo Presidente, obedecidos os seguintes preceitos:

I - que o pedido de Vereador ou de Comissão seja aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - o convocado deverá comparecer, pessoalmente, para prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a Administração Pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

SEÇÃO V DA MESA

Art. 27 - A Mesa da Câmara Municipal é composta de um Presidente, de um Primeiro e um Segundo Secretários.

§ 1º - Juntamente com os membros da Mesa, será eleito um Vice-Presidente.

§ 2º - O mandato da Mesa e do Vice-Presidente será de 02 (dois) anos, autorizada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma Legislatura.

§ 3º - As competências e atribuições dos membros da Mesa e do Vice-Presidente serão definidas no Regimento Interno.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa ou o Vice-Presidente poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 5º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

Art. 28 - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 29 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão a Mesa e o Vice Presidente, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 30 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á em sessão especial no mês de dezembro, antes do encerramento da segunda sessão legislativa ordinária, considerando-se automaticamente empossada no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único - Enquanto não for eleita a nova Mesa, a Câmara continuará a ser dirigida pela atual que convocará sessões diárias, até que se conclua a eleição.

Art. 31 – A eleição será realizada com votação cargo a cargo, devendo os candidatos registrar a sua candidatura com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Serão considerados eleitos os que obtiverem maior número de votos.

§ 2º - Em caso de empate, haverá um 2º escrutínio e, persistindo o empate, a disputa dar-se-á por sorteio entre os dois mais votados.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 32 - Dentre outras atribuições, à Mesa compete especialmente:

I - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

II - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações;

III - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

IV - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e punir servidores, nos termos da lei, bem como promover a aposentadoria dos mesmos;

V - contratar:

a) servidores, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

b) advogado para propositura de ações judiciais ou para a defesa em ações que envolvam a Câmara, bem como para o assessoramento

administrativo e legislativo, através de procedimento licitatório ou nomeação para cargo em comissão .

SUBSEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente:

- I - representar a Câmara, em Juízo e fora dele;
 - II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos, interpretando, cumprindo e fazendo cumprir o Regimento Interno da Câmara;
 - III - dirigir e disciplinar os trabalhos da Secretaria Administrativa, fazendo cumprir seu Regimento Interno.
 - IV - conceder licenças, férias e outros benefícios a seus servidores que não sejam de competência da Mesa;
 - V - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
 - VI - fazer publicar os Atos da Mesa bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;
 - VII - declarar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
 - VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei;
 - IX - autorizar as despesas da Câmara;
 - X - apresentar até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
 - XI - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
 - XII - solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Estadual;
 - XIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;
 - XIV - encaminhar ao Tribunal de Contas, na forma do § 1º do artigo 58, a prestação de contas do Legislativo;
 - XV - substituir o Prefeito nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
- § 1º - O servidor público de qualquer esfera de governo no exercício do mandato eletivo de Vereador quando eleito Presidente da Câmara, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e exercício da Presidência.
- § 2º - O exercício do cargo de Presidente da Câmara não exige cumprimento de horário de trabalho e atendimento ao público, podendo os atos administrativos a serem praticados serem executados no horário noturno quando ocorrem as sessões e reuniões de comissões.

SEÇÃO VI DO VOTO

Art. 34 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - na eleição dos membros da Mesa, do Vice Presidente e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Art. 35 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 36 - O Vereador que tiver, ele próprio ou parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, está impedido de votar, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 37 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo único - Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

Art. 38 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas automaticamente, independentemente de deliberação plenária, quando o requerimento for subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente e no interesse da investigação, poderão:

1. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2. requisitar dos seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

4. determinar diligências que julgarem necessárias;

5. convocar, através do Prefeito, servidores da Administração Direta e Indireta do Município;

6. solicitar, depoimento de autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

7. requerer ao Plenário a prorrogação de prazo, para conclusão dos trabalhos, mediante aprovação por maioria simples;

8. contratar, através do Presidente da Câmara, advogado e perito para assessoramento de seus trabalhos.

§ 3º - É fixado em 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta, prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões de Inquérito.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito não interromperá suas atividades no recesso.

SEÇÃO VIII DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 39 – Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa ordinária de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes e outras modalidades, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente na forma regimental.

§ 4º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e da peça orçamentária anual.

SEÇÃO IX

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 40 - A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á em casos de urgência ou de interesse público relevante, devidamente justificado:

I - pelo Prefeito;

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - pelo Presidente da Câmara, para o caso do artigo 38.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, expedindo-se a convocação em sessão ou fora dela na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória superior ao subsídio mensal.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e outras modalidades, conforme dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO X

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 42 - Esta Lei Orgânica somente poderá ser emendada mediante proposta:

a) de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

b) de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;

c) do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada uma, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se houver manifestação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 43 - A iniciativa de leis cabe:

I - ao Prefeito;

II - ao Vereador, à Mesa e às Comissões;

III - ao cidadão.

Art. 44 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional bem como a fixação e alteração de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos e estabilidade;

III - organização administrativa, matéria orçamentária, abertura de créditos, concessão de auxílios, prêmios e subvenções;

IV - autorização para o Município firmar convênios ou consórcios.

V - desafetação, aquisição, alienação, concessão de bens municipais e serviços públicos.

Art. 45 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos:

I - de Lei, dispondo sobre:

a) a abertura de créditos adicionais, quando utilizar recursos da Prefeitura, previamente indicados pelo Executivo;

b) fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito.

II - de Resolução, dispondo sobre:

a) a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação ou alteração da respectiva remuneração;

b) autorização para abertura de créditos especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

c) fixação e atualização dos subsídios de Vereadores.

Parágrafo único - As proposições de iniciativa exclusiva da Mesa devem ser assinadas, obrigatoriamente, por todos os seus membros, de forma a permitir ao Plenário, o conhecimento e deliberação: a recusa em assinar a proposição, importa na perda do cargo e afastamento da função, independentemente das formalidades do artigo 27, § 4º, ensejando a eleição de outro Vereador para ocupar o cargo, pelo restante do mandato.

Art. 46 - A iniciativa popular poderá ser exercida na forma do artigo 80 desta Lei Orgânica.

Art. 47 - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos artigos 139 e 140;

II - nos projetos de iniciativa da Mesa, salvo quando assinadas, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 48 - Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos.

Art. 49 - Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva.

Art. 50 - O Regimento Interno determinará as matérias que devam ser objeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, obedecidos os seguintes preceitos:

I - iniciativa exclusiva de Vereador, da Mesa ou de Comissões;

II - deliberação em único turno, exceto o Regimento Interno;

III - promulgação pelo Presidente da Câmara;

IV - não depende de sanção do Prefeito.

SUBSEÇÃO V DAS NORMAS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 51 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria de sua competência que deverá ser apreciado dentro de 90 (noventa) dias.

§ 1º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, caso em que a Câmara deverá deliberar em 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º - Decorrido sem deliberação os prazos fixados no caput e no § 1º, o projeto será obrigatoriamente incluído em Ordem do Dia, em sessões ordinárias ou extraordinárias, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 5º do artigo 53.

§ 3º - A fixação de prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento do pedido como seu termo inicial.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso e não se aplicam aos projetos de leis que disponham sobre Codificação, Estatutos e Consolidações; no caso de projetos que disponham sobre alterações de referidas proposições, o prazo é de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 52 - O projeto de lei aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado como Autógrafo ao Prefeito, que concordando, o sancionará e promulgará.

Art. 53 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 4º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 3º, o veto será colocado em Ordem do Dia, em sessões ordinárias ou extraordinárias, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, com exceção do disposto no § 2º do artigo 51.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto retornará ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 1º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º - A numeração das leis promulgadas pelo Presidente da Câmara, observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecerá o seguinte critério:

I - nos casos de veto total, o número da lei será fornecido pelo Executivo, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade;

II - nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara terão o mesmo número da lei original.

§ 9º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 10 - O prazo previsto no parágrafo 3º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 11 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 12 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 54 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO VI **DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 55 - A discussão e votação de matéria constante da pauta da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Os projetos de lei, salvo expressa deliberação em contrário, serão apreciados em 01 (um) turno de discussão e votação.

Art. 56 - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos casos expressos, a aprovação, alteração e revogação das seguintes matérias:

- I - Códigos, Estatutos e Consolidações;
- II - Plano Diretor;
- III - regime jurídico dos servidores;
- IV - lei instituidora da Guarda Municipal, seu efetivo e remuneração;
- V - criação de Conselhos Municipais;
- VI - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso, ocupação e proteção do solo do Município;
- VII - concessão de serviço público;
- VIII - concessão de direito real de uso;
- IX - alienação de bens imóveis;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargos
- XI - autorização para obtenção de empréstimo de particular;

X - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e fixação ou alteração de sua remuneração;

XI- criação, organização e supressão de Distritos.

§ 2º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além dos casos expressos, a aprovação, as alterações e revogação das seguintes matérias:

I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - destituição dos membros da Mesa e do Vice-Presidente;

III - emenda à Lei Orgânica;

IV - concessão de título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - realização de sessão secreta ou permanente.

SEÇÃO XI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 57 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 58 - O controle externo à cargo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio, sobre as contas que o Prefeito deverá prestar anualmente.

§ 1º - O Executivo e o Legislativo encaminharão suas contas ao Tribunal de Contas do Estado até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Executivo e do Legislativo por qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 1º (primeiro) de junho de cada ano, na sede dos respectivos Poderes, encaminhando diretamente ao Tribunal de Contas do Estado as possíveis irregularidades.

§ 3º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, relativo às contas do Executivo, observar-se-á o disposto no Regimento Interno e os seguintes preceitos:

I - deliberação no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento;

II - o parecer só poderá ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - decorrido o prazo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas;

IV - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

§ 4º - As contas do Legislativo serão apreciadas e julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 59 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara ou ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, Partido Político, Associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 60 - O Prefeito remeterá à Câmara, de forma a propiciar o exercício de sua função fiscalizadora, balancetes mensais, na forma do artigo 130.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com o auxílio do Vice Prefeito e de Diretores ou equivalentes.

Art. 62 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá na forma das Leis Eleitorais.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito desincompatibilizar-se-á, apresentará certidão negativa de tributos municipais e fará declaração pública de seus bens, na forma que se segue:

I - no ato da posse;

II - anualmente, até o dia 30 de novembro;

III - no final da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

IV - as declarações de bens serão transcritas em livro próprio.

§ 4º - O Vice Prefeito desincompatibilizar-se-á, apresentará certidão negativa de tributos municipais e fará declaração de bens na forma do parágrafo anterior, quando assumir o exercício do cargo.

§ 5º - A transmissão do cargo dar-se-á no Gabinete do Prefeito.

Art. 64 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara.

§ 1º - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, deverá apresentar declaração escrita, que será lida em Plenário, sendo destituído incontinentemente da função de dirigente do Legislativo, assumindo o Vice-Presidente que ocupará a chefia do Poder Executivo, ensejando desta forma a eleição de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, que assumirá a Presidência do Legislativo, durante o impedimento.

§ 2º - Enquanto não assumir o substituto legal, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Diretor ou equivalente da Chefia do Gabinete, da Administração ou das Finanças, pela ordem, sucessivamente.

Art. 66 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos de mandato, far-se-á eleição até 90 (noventa) dias depois de aberta a vaga;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara;

III - em ambas as hipóteses, os substitutos completarão o período de mandato dos seus antecessores.

SEÇÃO II DA LICENÇA

Art. 67 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou de gestação;

II - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

III - para tratar de assunto particular;

IV - para gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não poderá ser inferior a 30 (trinta) nem superior a 120 (cento e vinte) dias, por ano civil, não podendo o licenciado reassumir o cargo antes do término da licença.

§ 3º - A concessão das licenças previstas no § 1º, obedecerá o seguinte critério:

I - na hipótese do inciso I, pelo Presidente da Câmara, que dará ciência ao Plenário, não podendo ser recusada, desde que o pedido venha acompanhado de Atestado Médico especificando as circunstâncias, com o respectivo código e o tempo necessário;

II - na hipótese do inciso II, o pedido deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - nas hipóteses dos incisos III e IV, não poderá ser recusada, bastando comunicação à Câmara com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias.

§ 4º - O licenciado não terá direito ao subsídio na hipótese do § 1º, inciso III.

SEÇÃO III DOS SUBSÍDIOS

Art. 68 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, até 30 (trinta) dias antes da eleição dos novos mandatários, para vigorar na Legislatura subsequente, sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários de qualquer espécie, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Os subsídios do Prefeito terão como limites, o mínimo de 200% (duzentos por cento) e o máximo de 300% (trezentos por cento) superior ao maior padrão de vencimento ou salário pago a servidor do Município.

§ 2º - Os subsídios do Vice Prefeito não poderão ser inferior a 20% (vinte por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) dos do Prefeito.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito que não apresentar declaração de seus bens na forma determinada pelo § 3º do artigo 63, não perceberá subsídios enquanto não o fizer.

§ 4º - É assegurada a atualização anual, na mesma época e nos mesmos índices da atualização dos subsídios dos Vereadores e dos vencimentos ou salários dos servidores municipais.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 70 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições, privativamente:

I - nomear e exonerar servidores que sejam demissíveis “*ad nutum*”;

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito e dos Diretores ou equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - representar o Município em Juízo e fora dele;

V - estabelecer o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais do Município;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional de seus servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos de investimentos até 30 de setembro de cada ano;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo, com cópia ao Poder Legislativo.

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental, salvo prorrogação a seu pedido e por igual período, em face da complexidade do assunto ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados, na forma do artigo 26, § 1º;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo prorrogação justificável, por igual período, em face da complexidade do assunto ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados, na forma do artigo 85, § 1º;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;

XXVII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XXVIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIX - elaborar o Plano Diretor;
XXX - conferir condecorações e distinções honoríficas;
XXXI - providenciar sobre o incremento do ensino;
XXXII - solicitar autorização da Câmara para ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
XXXIII - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
XXXIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, aos Diretores ou equivalentes, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Art. 71 - O Prefeito poderá, após prévio entendimento com o Presidente da Câmara ou a convite deste, comparecer à sede do Legislativo, em sessão ou reunião, para expor sobre a situação do Município ou prestar esclarecimentos.

SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO

Art. 72 - O Prefeito perderá o mandato por extinção ou cassação, na forma da Constituição Federal, da Lei Federal e desta Lei Orgânica.

SUB SEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 73 - O Prefeito perderá o mandato por extinção, que será declarada ex-offício pela Mesa da Câmara ou mediante provocação de qualquer cidadão, Vereador, Partido Político ou ainda de Associação legitimamente constituída, quando:

I - ocorrer o falecimento;
II - ocorrer a renúncia por escrito;
III – condenação por crime funcional ou eleitoral;
IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo previsto nesta Lei Orgânica.

V – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado que a lei ou a Câmara fixar;

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, convocará sessão extraordinária e o comunicará ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.

§ 2º - Se a Câmara estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo Presidente, para os fins previstos no parágrafo anterior.

SUB SEÇÃO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 74 - O Prefeito perderá o mandato por cassação, após processo e julgamento, assegurados o contraditório, a publicidade, ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito, no exercício do mandato ou em decorrência dele, que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, constituirá uma Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do artigo 38, para apurar os fatos que, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário acolher como procedente a acusação, determinará a remessa de todo o processo à Procuradoria Geral da Justiça; caso contrário determinará o arquivamento.

§ 3º - Se o Tribunal de Justiça receber a denúncia, o Prefeito será suspenso de suas funções, cessando a suspensão se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não for concluído, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 75 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - contrair empréstimos, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

IX - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

X - alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

XI - adquirir bens ou realizar serviços e obras, sem licitação, nos casos exigidos em lei;

XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagens para o erário;

XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - deixar de fornecer certidões, informações ou cópias reprográficas de atos ou contratos Municipais, no prazo legal.

Art. 76 - Pela prática de infrações político-administrativas, o Prefeito perderá o mandato por cassação, após regular processo e julgamento pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - São infrações político-administrativas do Prefeito:

I - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando formulados de forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essas formalidades;

V - deixar de enviar à Câmara, no tempo devido, e em forma regular, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos sejam fixados em lei;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 77 - O processo de cassação do mandato do Prefeito observará os seguintes preceitos:

I - a denúncia, sempre escrita, poderá ser feita por qualquer eleitor do Município, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

a) se o denunciante for Vereador não poderá participar, sob pena de nulidade, de nenhuma deliberação plenária, desde o recebimento da denúncia até final, bem como de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, participar dos trabalhos e praticar todos os atos de acusação;

b) se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para todos os atos do processo e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento;

c) será convocado o Suplente do Vereador impedido de votar, exclusivamente para esse ato, estando impedido de participar da Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara determinará:

a) o seu protocolo na Secretaria Administrativa;

b) a convocação de sessão extraordinária para reunir-se dentro de até 05 (cinco) dias, para sua leitura em Plenário;

c) a convocação de Suplentes, se for o caso, nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso anterior, para a sessão de que trata a alínea anterior e demais atos do processo;

III - leitura e consulta ao Plenário sobre o recebimento da denúncia, que se dará pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

IV - recebida a denúncia, na mesma sessão serão sorteados, na proporção de sua representação partidária, dentre os desimpedidos, 03 (três) Vereadores para constituírem a Comissão Processante, elegendo estes, desde logo, o Presidente e o Relator;

V - o Presidente da Comissão terá 05 (cinco) dias, contados da admissão da denúncia, para notificar o Prefeito, com a remessa da denúncia e documentos que a instruírem, para apresentação de defesa prévia, pessoalmente ou por procurador habilitado, em 10 (dez) dias, indicando as provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

VI - na hipótese de estar ausente do Município, o Prefeito será notificado por edital, publicado duas vezes, no jornal encarregado da publicação dos atos oficiais do Município, correndo o prazo a partir do primeiro dia útil da última publicação;

VII - decorrido o prazo dos incisos V e VI, com ou sem a defesa prévia, em 05 (cinco) dias a Comissão Processante emitirá parecer pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo, neste caso, ser confirmado pelo voto da maioria simples;

VIII - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o seu Presidente notificará o denunciado e determinará o início da instrução, providenciando os atos,

diligências e audiências necessárias para o depoimento pessoal do denunciado e inquirição das testemunhas;

IX - intimação pessoal do denunciado ou através de procurador com poderes especiais para tanto, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, de todos os atos do processo, sendo-lhe permitido assistir a todas as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer tudo quanto for de interesse da defesa;

X - as testemunhas serão intimadas pelo Presidente da Comissão, exceto as que residam fora do Município, cujo comparecimento, independentemente de intimação, ficará à cargo da parte interessada;

XI - concluída a instrução, abrir-se-á vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias; nesse prazo, o processo poderá ser examinado nas dependências do Poder Legislativo, não podendo ser retirado para fora dele; poderá, entretanto, ser fornecido cópia ao denunciado, de todo o procedimento ou de parte dele;

XII - a Comissão Processante emitirá parecer final, prazo de 05 (cinco) dias, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão extraordinária para julgamento, a qual deverá se realizar dentro de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Quando o Presidente da Câmara convocar a sessão de julgamento, remeterá a todos os Vereadores e ao advogado de defesa do acusado, cópia do parecer final da Comissão Processante.

§ 2º - Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, salvo concordância das partes, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos cada um; ao final o Prefeito e o seu Procurador, para a produção da defesa oral, em Plenário, num prazo máximo de 02 (duas) horas, para ambos.

§ 3º - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, sempre por escrutínio nominal.

§ 4º - Concluída a votação, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado, fazendo lavrar a ata em a qual consignará a votação nominal e o resultado da votação de cada infração.

§ 5º - Se o resultado for absolutório o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

§ 6º - Se o resultado for condenatório, incontinentemente, será expedido o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato eletivo.

§ 7º - Considerar-se-á cassado e afastado definitivamente do cargo o Prefeito que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, como incurso em qualquer das infrações.

§ 8º - Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 9º - O processo de cassação de mandato deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do Prefeito; decorrido

o prazo sem a realização da sessão de julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 10 - Os prazos constantes deste artigo são improrrogáveis, contados em dias corridos, com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 78 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - o Vice-Prefeito;

II – os Diretores ou equivalentes.

§ 1º - Poderão ser fixadas atribuições ao Vice-Prefeito, compatíveis com o seu cargo.

§ 2º - Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo ou emprego de provimento em comissão na Administração Direta ou Descentralizada; em ambos os casos poderá optar pelos subsídios de Vice-Prefeito.

§ 3º - Os Diretores ou equivalentes serão nomeados pelo Prefeito, demissíveis “*ad-nutum*” e, no mínimo 5% (cinco por cento) deverão pertencer ao quadro de servidores permanentes.

§ 4º - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, aos seus Auxiliares Diretos, funções meramente administrativas que não sejam de sua exclusiva competência e serão responsáveis solidariamente com o Chefe do Executivo, pelos atos de assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 5º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens nas datas determinadas no § 3º do artigo 63, sujeitos às restrições do § 3º do artigo 68 e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, previstos no artigo 18, enquanto em exercício.

§ 6º - Aos auxiliares diretos do Prefeito é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

SEÇÃO VII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 79 – O Prefeito Municipal baixará Decreto numerado, com vigência a partir de 1º (primeiro) de dezembro do último ano da Legislatura, designando uma Equipe de Transição, bem como local apropriado, que ficarão à disposição do Prefeito eleito e sua Equipe, para os assuntos da Administração e especialmente sobre:

I - a situação financeira do Município, dívida ativa e passiva, operações de crédito e outros compromissos;

II - a situação patrimonial do Município;

III - a situação do Município perante o Tribunal de Contas do Estado;

IV - o recebimento de auxílios e subvenções;

V - a celebração de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI - a situação dos contratos de obras e serviços;

VII - o andamento de projetos de lei na Câmara Municipal, permitindo à nova Administração a decisão quanto ao trâmite normal, à aceleração ou à sua retirada;

VIII - a situação dos servidores municipais: o número deles, o custo, os órgãos em que se encontram lotados, o número dos que estão à disposição de entidades governamentais ou particulares, os que estão em gozo de férias ou de outros benefícios;

IX - a situação dos concursos realizados e a sua validade.

Parágrafo único - O Prefeito eleito e sua Equipe poderão examinar toda e qualquer documentação no local designado, em dias e horários pré-estabelecidos de comum acordo, permitida a extração de cópias reprográficas.

CAPÍTULO III DA SOBERANIA POPULAR

Art. 80 - A soberania popular é a manifestação do povo nos termos do artigo 14 da Constituição, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Parágrafo único - Tanto o Plebiscito quanto o Referendo, têm caráter de eleição, com voto obrigatório, resolvendo-se a vontade da maioria do Povo.

Art. 81 - O Plebiscito é a manifestação do eleitorado do Município sobre fato específico, decisão política, programa, obra ou questão relevante de interesse do Município.

§ 1º - O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal e dependerá de requerimento apresentado:

a) por 5% (cinco por cento), no mínimo, do eleitorado do Município;

b) pelo Prefeito Municipal;

c) pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º - A Mesa da Câmara providenciará a elaboração de Projeto de Decreto Legislativo que deverá ser aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º - Com o auxílio da Justiça Eleitoral, o plebiscito deverá se realizar dentro de 90 (noventa) dias da publicação do Decreto Legislativo, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras "SIM" e "NÃO", indicando respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposição.

§ 4º - A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que tenham comparecido pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores do Município.

§ 5º - A Mesa da Câmara proclamará o resultado e expedirá o competente Decreto Legislativo considerando aprovada a decisão e a Administração Municipal adotará as providências legais para a sua consecução.

§ 6º - Poderá ser realizada, no máximo, uma consulta plebiscitária por ano, sendo vedada a sua realização nos 6 (seis) meses que antecedem às eleições municipais bem como nos 3 (três) meses que antecedam às eleições para os demais níveis de Governo.

§ 7º - O Município alocará recursos financeiros para a realização do plebiscito.

Art. 82 - O Referendo é a forma de manifestação direta do poder do Povo pela qual este aprova ou recusa um ato normativo de interesse geral, expedido pelo Poder competente.

Parágrafo único - Ao Referendo é aplicável, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 83 - A iniciativa popular poderá ser exercida mediante apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, devidamente identificados com a indicação do número do título de eleitor.

Parágrafo único - A propositura, que poderá ser redigida sem observância da técnica legislativa, bastando que se defina a pretensão dos proponentes, tramitará na forma do Regimento Interno, reservando-se aos populares:

I - audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, perante as Comissões encarregadas de emitir parecer;

II - a defesa em Plenário, por um representante dos signatários, por eles indicado.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º - A Administração Pública é Direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A Administração Pública é Indireta quando realizada por Autarquia, Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública.

§ 3º - A Administração Pública é Fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

Art. 85 - A Administração Municipal Direta ou Indireta do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo prorrogação justificável, por igual período, em face da complexidade do assunto ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados, sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

Art. 86 - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

CAPÍTULO II DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 87 - O Município poderá manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais e terá organização, funcionamento, comando e remuneração na forma da lei.

Parágrafo único - A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito, mediante convênio com órgãos competentes do Estado e da União.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE

Art. 88 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela Imprensa Oficial do Município e, na sua inexistência, em jornal local ou regional editado no Município mais próximo, concomitantemente com a afixação no átrio da sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, distribuição e circulação no Município, salvo a dispensa de licitação prevista em lei.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º - Somente em casos de urgência justificada, poderão os atos, em especial as leis, ser levados a registro no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 89 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, portarias, instruções de atos;

V - protocolo de entrada e saída de documentos;

VI - licitações;
VII - contratos para obras e serviços;
VIII - contrato de servidores e prestadores de serviços;
IX - contratos em geral;
X - contabilidade e finanças;
XI - concessões, autorizações e permissões de bens imóveis e de serviços;
XII - tombamento de bens imóveis;
XIII - registro de loteamentos aprovados;
XIV - registro de denominação de vias e logradouros públicos;
XV - inventário dos bens móveis e imóveis;
XVI - registro de consumo de combustíveis dos veículos e máquinas.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, garantida a sua perpetuidade para fins de arquivamento.

§ 3º - Os livros, fichas ou outro sistema adotado, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão eleitor, bastando tanto, requerer por escrito.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 90 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das Entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;

- i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços;
- II - Decreto de data, nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância de cargos e empregos públicos e demais atos de efeito individual;
 - b) abertura de concursos públicos;
 - c) criação e nomeação de membros de Comissões e de Grupos de Trabalho, com finalidades específicas;
 - d) outros casos, previstos em lei ou em decreto numerado;
- III - Portaria, nos seguintes casos:
 - a) admissão de servidores concursados;
 - b) designação de servidores para substituição, nos casos de afastamento temporário;
 - c) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - d) abertura de sindicância e processos administrativos;
 - e) aplicação de penalidades e demais atos de efeito interno;
 - f) outros casos determinados em lei ou decreto;
- IV - Contrato, nos seguintes casos:
 - a) admissão de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens III e IV, alínea "a", poderão ser delegados.

Art. 91 - Os atos administrativos da Câmara serão veiculados por Portarias, Atos da Mesa e Instruções Normativas, numeradas em ordem cronológica anual.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 92 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões serão fornecidas por funcionário designado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, exceto as declaratórias de exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 93 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

§ 1º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será iniciada sem que haja:

I - o respectivo projeto elaborado segundo normas técnicas adequadas;

II - a aprovação do projeto pelos órgãos técnicos competentes do Município, do Estado e da União, quando necessários;

III - o orçamento de seu custo;

IV - a indicação dos recursos financeiros;

V - a justificação para o empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

VI - os prazos para início e término.

§ 2º - O Prefeito não poderá paralisar quaisquer obras públicas iniciadas pelo seu antecessor, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 94 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 95 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo.

Art. 96 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades Particulares, mediante consórcio com outros Municípios, ou mediante Plano Comunitário.

§ 1º - A constituição de convênios, consórcios ou Plano Comunitário, dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público municipal.

§ 3º - Independará de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para a licitação mediante convite.

§ 4º - Na constituição de Plano Comunitário, é obrigatório número de participantes que representem no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor da obra, que responderão pelo custo nos termos da respectiva participação, mediante contrato a ser assinado diretamente com a empresa construtora.

Art. 97 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único - É vedado à Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação dos serviços e obras de empresas que:

I - não atendam às normas relativas à saúde e segurança do trabalho;

II - estejam em débito para com a Previdência Social;

III - estejam em débito para com os cofres do Município.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 98 - O patrimônio do Município é constituído de todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 99 - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 100 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 101 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º - O disposto na alínea “c” do inciso II não se aplica no caso de alienação de ações não cotadas em Bolsa de Valores; nesse caso a alienação dependerá de autorização legislativa e licitação.

§ 2º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 102 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 103 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa, para finalidades escolares, de assistência social, culturais, científicas, turísticas ou esportivas.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 104 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Parágrafo único - Será dada prioridade ao pequeno e médio proprietário rural ou a qualquer munícipe, limitado o tempo de uso em até 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período se necessário, a critério do órgão competente.

Art. 105 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo espaços de até 20 m² (vinte metros quadrados), destinados a pequenas construções para venda de jornais, revistas, refrigerantes, bem como instalação de telefones públicos, mediante expressa autorização legislativa.

Art. 106 - No segundo semestre do último ano de mandato, salvo com expressa autorização legislativa, tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, é proibido ao Prefeito:

I - alienar bens móveis, imóveis, máquinas e demais veículos da frota municipal;

II - fazer aquisições e assumir compromissos financeiros para execução depois do término do mandato, obedecido o constante do artigo 143, § 1º.

CAPÍTULO VII DAS LICITAÇÕES

Art. 107 - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação federal.

CAPÍTULO VIII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 108 - A Administração Pública Direta e Indireta do Município instituirá o regime jurídico e planos de carreira de seus servidores e obedecerá aos princípios da

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também os seguintes preceitos:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo ou emprego efetivo e os cargos ou empregos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e no percentual previsto no artigo 78, § 3º, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a associação ou sindicato;

VIII - o servidor aposentado filiado tem direito à votação e ser votado na associação ou sindicato da categoria;

IX - é inamovível ex-offício, durante o período de mandato de Prefeito ou de Presidente da Câmara, o servidor municipal eleito para ocupar cargo de direção na associação ou sindicato de sua categoria;

X - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites determinados em legislação específica;

XI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XIV - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes

políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

XV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XVI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

XVII - irredutibilidade de vencimentos ou salário;

XVIII - garantia de salário nunca inferior ao mínimo fixado por lei federal;

XIX - 13º (décimo terceiro) salário, com base na remuneração integral ou no valor integral da aposentadoria ou pensão, devidos no mês de dezembro;

XX - serviço extraordinário com remuneração superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

XXI - remuneração de trabalho noturno superior em 20% (vinte por cento) à do normal;

XXII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XXIII - salário família aos dependentes;

XXIV - gozo de férias anuais remuneradas em 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;

XXV - adicional por tempo de serviço concedido por anuênio, à razão de 1% (um por cento) ao ano, calculando-se sobre o vencimento ou salário normal;

XXVI - 6ª (sexta) parte da remuneração, aos 20 (vinte) anos de serviço público no Município;

XXVII - licença prêmio;

XXVIII - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XXIX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei;

XXX - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XXXI - redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXXII - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXXIII - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXIV - diárias, na forma da lei.

Parágrafo único - O disposto nos incisos XXVI e XXVII não se aplica aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 109 - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 110 - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 111 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 112 - Os cargos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional serão criados, transformados e extintos por lei de iniciativa de cada Poder, atribuindo denominação, padrão de vencimento ou salário, condições de provimento e indicação dos recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 113 - O servidor será aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social e na forma prevista.

Art. 114 - Ao servidor público da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 115 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados.

Art. 116 - Os titulares de órgãos da Administração Direta ou Indireta deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 117 - O Município estabelecerá por lei o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 118 - O servidor municipal cumprirá jornada de trabalho de, no máximo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

Art. 119 - É assegurado ao servidor público municipal o direito de receber sua remuneração ou proventos, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Parágrafo único - O atraso no pagamento acarretará a atualização monetária, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 120 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nas normas de Direito Tributário e nesta Lei Orgânica.

Art. 121 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis:

a) por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos a aquisição de imóveis;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

IV - Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

V - Contribuição de Melhoria, decorrente de obra pública;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II :

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A Contribuição de Melhoria será cobrada em virtude de valorização de imóveis pela realização de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 5º - Para fins de lançamento dos impostos previstos nos incisos I e II, os imóveis urbanos terão o valor venal atualizado anual e trimestralmente, de acordo com os índices oficiais da inflação.

Art. 122 - A concessão de isenções e anistias fiscais bem como a remissão de dívidas, prevista no inciso IV do artigo 25, só poderá ocorrer em casos excepcionais

amplamente justificados e aprovados pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º - A concessão de isenção, anistia fiscal bem como remissão de dívidas de que trata o artigo 25, IV, não gera direito adquirido e será revogada ex-offício sempre que ficar comprovado que o beneficiado deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para o benefício.

§ 2º - A concessão desse benefício deverá obedecer às normas constantes do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas.

Art. 123 - É responsabilidade do órgão competente da Prefeitura a inscrição em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Ocorrendo a prescrição ou decadência do direito de constituir o crédito tributário abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades da omissão.

§ 2º - O responsável pela omissão, responderá civil, criminal e administrativamente, ficando obrigado a ressarcir ao Município, o valor dos créditos prescritos ou não lançados, devidamente corrigidos monetariamente.

SEÇÃO I DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 124 - As limitações ao poder de tributar do Município são as constantes do artigo 9º desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 125 - O Município participará nas Receitas Tributárias da União e do Estado, na forma prevista pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

SEÇÃO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 126 - A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e outros ingressos.

Art. 127 - A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por Decreto.

Art. 128 - A despesa pública atenderá aos princípios constitucionais e as normas do Direito Financeiro.

Art. 129 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas Autarquias, Fundações e das Empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 130 - O balancete do Executivo relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara até o dia 20 (vinte).

Parágrafo único - Os balancetes do Executivo e do Legislativo deverão ser publicados mensalmente, até o dia 20 (vinte), mediante afixação no átrio dos edifícios da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, e, havendo imprensa oficial serão nela publicados resumidamente.

Art. 131 - O movimento de caixa será publicado, diariamente, mediante boletim afixado no átrio dos edifícios da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 132 - A elaboração e a execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária anual e do Plano Plurianual, obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal e nas normas de Direito Financeiro.

Art. 133 - Projetos de Leis dispendo sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal e obedecerão os seguintes prazos:

I - Plano Plurianual:

a) encaminhamento à Câmara até 31 de agosto do 1º (primeiro) exercício financeiro do mandato;

b) devolução ao Prefeito para sanção, até 15 de dezembro do 1º (primeiro) exercício financeiro do mandato;

c) vigência a partir do 2º (segundo) ano do mandato até o final do 1º (primeiro) ano do mandato subsequente;

II - Diretrizes Orçamentárias: encaminhamento à Câmara até 30 de abril e devolvido ao Prefeito para sanção até 30 de junho de cada exercício financeiro, obedecido o disposto no § 4º do artigo 39.

III - Orçamento Anual: encaminhamento à Câmara até 30 de setembro e devolvido para sanção até 15 de dezembro de cada sessão legislativa, obedecido o disposto no § 4º do artigo 39.

Art. 134 - A lei que estabelecer o plano plurianual fixará, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 135 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo a política de implantação.

Parágrafo único - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 136 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações mantidas pelo poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

IV - quadro demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 1º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 2º - No orçamento anual do Município será consignado dotação para o Poder Legislativo, que não poderá ultrapassar a 8% (oito por cento) do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 137 - Os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, à diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno e obedecerão às disposições e critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal, referente a exercício

financeiro, vigência, prazos, elaboração, organização, normas de gestão financeira e patrimonial.

Art. 138 – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, o Relatório da gestão fiscal, encaminhando-o ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e o encaminhará ao Tribunal de Contas.

Art. 139 - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

c) execução de obras em andamento;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 140 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 141 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos e propostas a que se referem o artigo 137 enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 142 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 143 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e da saúde, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita conforme estabelecido no artigo 167 da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programas para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade, obedecido o constante do artigo 106 .

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 144 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 145 - Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no artigo 133, III, será considerado como projeto, a lei orçamentária vigente pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Parágrafo único - Caso o Legislativo não tenha votado e enviado à sanção até o final da Sessão Legislativa anual, o projeto de lei proposto pelo Executivo ou o previsto neste artigo, aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei

orçamentária vigente, corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 146 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos seguintes limites, calculados sobre a Receita Corrente Líquida:

I – Executivo: 54% (cinquenta e quatro por cento);

II – Legislativo: 6% (seis por cento).

§ 1º - O gasto com o pessoal do Legislativo, nele incluído os subsídios dos Vereadores, não poderá exceder a 6% (seis por cento) de sua receita.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, à qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica, inclusive das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas na forma do artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 147 - O Município atuará prioritariamente no ensino infantil e fundamental, aplicando, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos que venha a arrecadar e de impostos federais e estaduais que lhe seja transferido.

§ 1º - Do percentual constante do “caput”, o Município poderá aplicar até 2% (dois por cento), na manutenção e desenvolvimento do ensino às pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º - Até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, o Prefeito publicará e encaminhará à Câmara relatório sobre as receitas arrecadadas e transferências de recursos da União e do Estado, destinadas à educação, sua aplicação e discriminação, por nível de ensino.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional norteará a Ordem Econômica e Social, conciliando a liberdade e a propriedade privada com os superiores interesses da coletividade, fundada na valorização do trabalho humano, na função social da propriedade, na livre concorrência, na defesa do consumidor e do meio ambiente, na redução das desigualdades sociais, na busca do pleno emprego e tratamento privilegiado das micro e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal.

Art. 149 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previsto em lei.

Art. 150 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, será instrumento básico da política de desenvolvimento do Município e expansão urbana.

Art. 151- O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 152 - O Município prestará serviços de atendimento à saúde da população e manterá programas de ensino infantil e fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 153 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso XV, do artigo 6º.

Art. 154 - O Plano Diretor contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 155 - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 156 - São isentos de tributos os veículos de tração humana ou animal.

Art. 157 - Será isento de Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbano o imóvel destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos e que não possua outro imóvel, nos termos e no limite que a lei fixar.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 158 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações são por ele dirigidas através da coordenação de um profissional da Saúde, com as seguintes diretrizes;

I - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade;

III - aplicação mínima de 15% (quinze por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências de que tratam os artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 159 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV - participar da formação da política e das ações de saneamento básico;

V - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VI - colaborar na proteção do meio ambiente;

VII - promover combate ao uso de tóxicos;

VIII - promover a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

IX - promover os serviços de assistência à maternidade e à infância;

X - promover o combate às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

XI - promover a criação de Postos de Atendimento Sanitários em áreas urbanas e rurais;

XII - promover a criação de Pronto Socorro, com atendimento 24 (vinte e quatro) horas;

XIII - celebrar consórcios intermunicipais para a formação de Sistema de Saúde Regional.

§ 1º - O SUS contará, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência da Saúde;

II - o Conselho de Saúde.

§ 2º - Observar-se-ão ainda, os preceitos contidos nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal e nos artigos 219 a 231 da Constituição Estadual, no que couber, além das legislações específicas.

§ 3º - A criação do Conselho Municipal da Saúde, sua composição, organização e competência, será objeto de Lei, garantido a participação de representantes da Comunidade, além do Poder Público, na elaboração e controle da política de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 160 - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Art. 161- As ações do Poder Público Municipal, por meio de programas e projetos na área da assistência social serão planejadas, fiscalizadas, coordenadas, executadas, controladas e avaliadas com base nos seguintes princípios:

I - descentralização com direção única no âmbito municipal, sob direção de um profissional na área de Serviço Social;

II - gerenciamento dos recursos repassados do orçamento municipal, bem como da esfera estadual, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;

III - participação da comunidade;

IV - promoção e emancipação do usuário para sua independência das ações da assistência social;

V - integração das ações dos órgãos do Estado e do Município e entidades sociais, compatibilizando programas, evitando a dispersão de recursos e a superposição de benefícios e serviços sociais;

VI - criação de programas de prevenção e atendimento especializados para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

VII - integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e à convivência;

VIII - facilitação do acesso, pelos deficientes, aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

IX - programas de assistência à criança e ao idoso;

X - gratuidade e qualidade a grupos e pessoas carentes no acesso a benefícios e serviços, respeitando a dignidade do cidadão;

XI – gratuidade de transporte adequado, a pessoas carentes, para tratamento em outros centros médicos, no Estado de São Paulo.

Art. 162 - O Município integrado com o Estado, subvencionará e fiscalizará, através de contratos e convênios, os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, que se dediquem ao atendimento da família, da criança, do adolescente, do idoso e em especial aos portadores de deficiência, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.

Art. 163 - O Município criará o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão normativo e consultivo das ações, assegurada a participação popular por meio de organizações representativas, definidas em lei.

Art. 164 - O Município adotará ainda, os preceitos contidos nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e nos artigos 232 a 236 da Constituição Estadual, no que couber, além das legislações específicas.

CAPÍTULO V DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 165 - Os servidores municipais serão filiados ao Sistema de Previdência Oficial estabelecido em lei federal.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS

Art. 166 - Cabe ao Poder Público Municipal, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 167 - O Município promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I - assistência social e material ao trabalhador em situação de desemprego involuntário ou calamidade;

II - concessão de incentivo a empresas, na forma da lei, para absorção do adolescente ou aprendiz, bem como àquelas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiências;

III - garantia a pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade;

IV - criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra a violência, entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncia e atendimento especializado referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente;

V - criação e manutenção de programas profissionalizantes destinados às crianças e adolescentes no período extra-escolar.

Art. 168 - O Município assegurará condições de prevenção de deficiência, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, promovendo a integração social do deficiente, através de treinamento para o trabalho e para a convivência mediante subvenção a entidades sociais que atendam os que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino, de forma a criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional.

Art. 169 - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Art. 170 - Aos menores de 06 (seis) e maiores de 60 (sessenta) anos de idade, bem como aos portadores de deficiência, é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, bem como nos estádios, ginásios e outros, explorados pelo Município ou por seus concessionários ou permissionários, mediante a simples apresentação de documento de identificação pessoal.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO

Art. 171 - A Educação, conquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da Sociedade e deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade, mediante:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento no ensino infantil às crianças de até 06 (seis) anos de idade;

IV - oferta de ensino fundamental no período noturno, adequado às condições de educação;

V - o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

VI - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

VII - culto aos símbolos da União, do Estado e do Município;

VIII - comemoração condigna das datas cívicas da União, do Estado e do Município;

IX - ensino obrigatório sobre noções de trânsito.

Art. 172 – - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, são constantes do artigo 147.

Art. 173 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 174- O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Parágrafo único - O Município promoverá anualmente, cursos de reciclagem ao professorado da rede pública.

Art. 175 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII DA CULTURA

Art. 176 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as ligadas à sua história e aos seus bens.

Art. 177 - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios de valor arqueológicos, ecológico e científico.

§ 1º - Os bens mencionados neste artigo, que ainda não estejam tombados pelo Município, deverão sê-lo, na forma da lei.

§ 2º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 178 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 179 - O Município manterá uma Biblioteca de caráter educativo e cultural bem como de sua documentação oficial à disposição da população, de livre consulta.

CAPÍTULO IX DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 180 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos da rede de ensino oficial e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 181 - O Município incentivará o lazer e o esporte como uma das formas de promoção social, mantendo à disposição da população todos os imóveis destinados a esse fim, estendendo-se a zona rural.

CAPÍTULO X DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 182 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar e promover a educação ambiental na rede de ensino oficial e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

III - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI - definir em lei, os espaços territoriais do Município a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - manter mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos e do uso do solo rural no combate à erosão;

VIII - implantar viveiros municipais para reflorestamento, recuperação de matas ciliares e arborização urbana, podendo celebrar consórcios com outros municípios ou convênios com o Estado, a União ou com entidades privadas;

IX - implantar, através de lei, um Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º - O lixo urbano será lançado em aterro sanitário ou aproveitado mediante industrialização.

§ 4º - Os resíduos de origem hospitalar e similares terão coleta especial e destino de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente.

§ 5º - O Município adotará ainda, os preceitos contidos nos artigos 225 da Constituição Federal e artigos 191 a 204 da Constituição Estadual, no que couber, além das legislações pertinentes.

SEÇÃO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 183 - O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, priorizará a metodologia do trabalho de microbacias hidrográficas e adotará medidas no sentido de :

I - promover a adequada disposição dos resíduos sólidos e líquidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

II - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

III - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

IV - exigir, quando da aprovação de loteamentos, completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

V - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

VI - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e edificação, nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas.

Art. 184 - Junto às minas d'água, nascente, e, ao longo destas, dos rios ou de outro qualquer curso d'água, é obrigatório a proteção e a manutenção, pelo proprietário, das florestas e demais formas de vegetação natural, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Consideram-se minas d'água ou nascente, mesmo os chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica.

CAPÍTULO XI DA HABITAÇÃO

Art. 185 - Compete ao Município em relação a habitação:

I – a criação e manutenção de uma Empresa Municipal de Habitação;

II - elaborar a política municipal de habitação, promovendo programas e construções de moradias populares;

III - garantir, nas construções populares, condições habitacionais e de infra-estrutura urbana que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

IV - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à habitação popular;

V - incentivar a construção de moradias populares através de planos de consórcio;

VI - incentivar a participação popular e as comunidades organizadas para ação conjunta com o Município na construção de moradias populares, no sistema de mutirão;

VII - promover a captação e o gerenciamento de recursos externos, sejam privados ou governamentais;

VIII - promover a formação de reserva de áreas para viabilizar programas habitacionais;

IX - fornecer aos reconhecidamente pobres, plantas de moradias populares e respectivos memoriais, aprovados pelo setor competente do Município, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, a que título sejam.

CAPÍTULO XII DA SEGURANÇA

Art. 186 - Compete ao Município a criação e manutenção da Guarda Municipal, prevista no artigo 87.

Art. 187 - A Administração poderá, atendendo a peculiar interesse público, devidamente justificado, locar imóvel destinado à instalação de Destacamento da Polícia Militar, bem como dotá-lo de linha telefônica, de forma a suprir as necessidades de policiamento no Município.

CAPÍTULO XIII DO TURISMO

Art. 188 - Ao Município compete promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento turístico, o Município, dentre outros, incentivará:

I - a prática, exposições e competições das várias modalidades esportivas diretamente ligadas ao turismo, como natação, esqui, canoagem, torneio de pesca e outros;

II - os espetáculos e eventos folclóricos, religiosos e artísticos;

III - o desenvolvimento de áreas consideradas de lazer, tais como praias, lagos artificiais, riachos, cascatas, praças, jardins, bosques e outros;

IV - a criação de atividades de lazer, notadamente para a população carente;

V - a divulgação do potencial turístico e paisagístico do Município;

VI - o intercâmbio turístico com outros Municípios;

VII - o campismo através de áreas de camping municipal ou particular.

CAPÍTULO XIV DO TRANSPORTE

Art. 189 - Cabe ao Poder Público efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte urbano.

§ 1º - A operação e execução do sistema de transporte será desenvolvido de forma direta ou por concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º - Compete ao Município, mediante Decreto do Executivo, fixar o itinerário, os horários e os pontos de parada bem como as respectivas tarifas.

CAPÍTULO XV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 190 - Compete ao Município criar e manter um Sistema de Proteção ao Consumidor, com o objetivo de orientação e defesa no âmbito de seu território, na forma da lei.

Parágrafo único - O Sistema de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao sistema estadual de proteção ao consumidor, mediante convênio.

Art. 191 - A defesa do consumidor será feita mediante:

I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

IV - fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União e do Estado;

V - proteção contra publicidade enganosa, observadas as normas do Conselho Nacional de Auto Regulamentação - CONAR;

VI - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO XVI DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 192 - É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural objetivando, dentre outros:

I - estimular o aumento da produtividade agrícola e pecuária;

- II - orientar o desenvolvimento rural objetivando diversificar a produção agropecuária e de hortifrutigranjeiros;
- III - incentivar e apoiar a criação de centros de distribuição e vendas de produtos agropecuários;
- IV - o estabelecimento de programas culturais e recreativos na zona rural;
- V - incentivar a utilização racional dos recursos naturais de forma compatível com a preservação do meio ambiente;
- VI - estimular e apoiar o associativismo e cooperativismo;
- VII - estimular e apoiar as ações voltadas à prática de manejo e conservação dos recursos naturais renováveis;
- VIII - incentivar a criação e a instalação de agro-indústrias;
- IX - facilitar a circulação da produção agrícola através da manutenção das estradas rurais e vicinais;
- X - apoiar e estimular a criação de canais alternativos de comercialização que favoreçam o produtor rural e a população consumidora;
- XI - estimular e promover o plantio de árvores nas margens dos cursos naturais de água, mantendo viveiro de produção e comercialização de mudas;
- XII - o controle da erosão e conservação das águas;
- XIII - cooperar para a implantação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, em colaboração com o Sindicato Rural e outros órgãos congêneres;
- XIV - incentivar a instalação de energia elétrica ao pequeno e médio produtor rural;
- XV - celebração de convênios com Escolas Agrícolas, Sindicatos Rurais e outros órgãos congêneres, com a finalidade de preparar técnicos em agropecuária a níveis práticos;
- XVI - a criação de um Distrito dotado de infra-estrutura para a classificação, beneficiamento, secagem e armazenamento de produtos agrícolas;
- XVII - orientar os agricultores quanto a devolução de embalagens e recipientes de agrotóxicos às firmas produtoras e revendedoras;
- XVIII - promover o abastecimento de sementes aos produtores rurais, através de ação integrada com a Secretaria de Agricultura do Estado;
- XIX - promover a implantação do Serviço Municipal de Máquinas.
- XX - celebrar convênios ou consórcios para a consecução dos objetivos listados neste artigo.

Art. 193 - Para a formulação e acompanhamento da Política Agropecuária Municipal, visando o atingimento dos objetivos listados no artigo anterior, será criado o Conselho Agropecuário Municipal, composto por representantes de todos os setores, entidades e órgãos, envolvidos na produção agrícola e pecuária, bem como por um representante do Poder Executivo e um do Legislativo.

Parágrafo único - O Município poderá adquirir uma propriedade rural para atingir os objetivos do artigo anterior bem como para que possa fornecer produtos agropecuários e hortifrutigranjeiros às Escolas, Creches e à população.

Art. 194 - Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas dos escoamentos das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as propriedades à jusante, até que moderadamente absorvidas pelo solo ou despejadas em manancial receptor natural ou microbacias.

§ 1º - Não haverá indenização, em hipótese alguma, pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado ou escoadouro ou microbacias, reservada especialmente para esse fim.

§ 2º - Os infratores serão penalizados na forma da lei.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 195 - Incumbe ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação, e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelas emissoras de rádio.

Art. 196- Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 197 - São feriados municipais, os assim declarados em lei, os quais deverão ser comemorados no próprio dia.

Art. 198 - O Conselho de Defesa Civil do Município, criado por lei, é um órgão vinculado e subordinado diretamente ao Chefe do Executivo.

Parágrafo único - Do Conselho de Defesa Civil do Município, poderão participar elementos pertencentes à Guarda Municipal, bem como o Executivo poderá manter convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, através do Corpo de Bombeiros, visando o treinamento especial que venha propiciar benefícios à comunidade.

Art. 199 - As Leis Complementares em vigor à data da promulgação desta Lei Orgânica, serão alteradas ou revogadas por Lei, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 200 - O Município promoverá a edição do texto integral desta Emenda à Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocada à disposição de todo e qualquer cidadão.

Câmara Municipal de Tejuπά,
em 24 de Novembro de 2008.

Valter Lucidoro da Costa
Presidente da Câmara

Brás Luiz Rosa
Vice-Presidente

Valdomiro José Mota
1º Secretário

João Dias de Moraes
2º Secretário

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE
Secretaria da Câmara Municipal de Tejuπά, na data supra.

Luiza Helena Parahyba
OFICIAL LEGISLATIVO